



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER Nº 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA

ASSUNTO: eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados.

EMENTA: eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Constitucionalidade. Medida respaldada em evidências científicas robustas. Defesa da Saúde e Integridade Física do Ser Humano. Razoabilidade.

RELATÓRIO

Senhor Consultor Jurídico,

Cuida-se de parecer jurídico onde se abordará o tema da prática de eutanásia, como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães que apresentem exames sorológicos positivos para Leishmaniose Visceral pelos testes EIE – Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos ou IFI - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos quando usados como único método de diagnóstico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - APONTAMENTOS CONSTITUCIONAIS: DA PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA E DA

PARECER Nº 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PROTEÇÃO À FAUNA- PONDERAÇÃO DE INTERESSES

A tortuosa questão que se põe em análise é saber se é coerente com nosso ordenamento jurídico que se preserve a vida dos animais infectados pela Leishmaniose Visceral em detrimento da vida e saúde humanas.

A Constituição da República de 1988 reconhece, no caput de seu artigo 5º, como titular dos direitos fundamentais nela elencados toda e qualquer pessoa humana. Essa disposição constitucional deve ser interpretada como abrangendo todas as pessoas que possuem nacionalidade brasileira, seja de aquisição originária ou derivada, bem como estrangeiros residentes no território nacional.

Contudo, a doutrina constitucionalista, apesar da ausência de disposição constitucional expressa, manifesta-se no sentido de estender a titularidade dos direitos fundamentais a qualquer estrangeiro, ainda que não residente no país. Nesse sentido, é valioso o entendimento do eminentíssimo constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet, consubstanciado em sua obra “A Eficácia dos Direitos Fundamentais”, publicado pela Editora Livraria do Advogado, segundo o qual deve se invocar o princípio da universalidade associado ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento a não se permitir a exclusão generalizada de direitos a de estrangeiros não residentes:

“Também aqui assume relevo o que poderia ser chamado de função interpretativa do princípio da universalidade, que, na dúvida, estabelece uma presunção de que a titularidade de um direito fundamental é atribuída a todas as pessoas.” (grifei)

Feitas estas considerações preliminares, a conclusão a que se quer chegar é a de que a Lei Maior não atribui a titularidade de direitos fundamentais a outros sujeitos que não os seres humanos.

Com efeito, o inciso III do artigo 1º elenca como princípio fundamental da República Federativa a dignidade da pessoa humana, de modo que a

PARECER Nº 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

doutrina o considera como o valor supremo, o mais elevado valor da ordem jurídica brasileira. Por essa razão, à luz da dignidade humana, nosso ordenamento jurídico elenca os direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, relacionados à integridade física, psíquica e intelectual. A esse respeito, e destacando a posição do ser humano no centro da ordem jurídica, assevera Cristiano Chaves de Farias, em sua obra “Direito Civil- Teoria Geral”, publicada em 2007 pela Editora Lumen Iuris:

“Assim, como consectário, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade.”
(grifei)

Oportuno destacar ainda a afirmação de Rafael Garcia Rodrigues, segundo o qual a Lex Mater:

“ancorou, com fundamento na República a prioridade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III), de forma a orientar toda atividade legislativa, estatal ou provada à consecução do projeto de realização do indivíduo como interesse superior e primeiro.” (grifei)

Denota-se, pois, que não apenas os constitucionalistas, mas igualmente os civilistas, reconhecem que a nova postura deve ser a de interpretar e aplicar as normas jurídicas com vistas a garantir a vida humana de forma integral e prioritária.

Ademais, o caput do artigo 6º do texto constitucional eleva a saúde ao status de direito fundamental social. Esclareça-se, pautado nas considerações supra, que o dispositivo refere-se à saúde dos seres humanos, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Destarte, denota-se que a Constituição Federal não reconhece os direitos fundamentais como direitos subjetivos dos animais e nem atribui a estes a dignidade conferida aos humanos. Todavia, não se quer, por meio dessa conclusão, afirmar que os animais estão fora da tutela constitucional. Não há dúvidas de que a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de conferir necessária proteção aos animais. Contudo, frise-se, a proteção a estes seres deve ser a necessária, e não idêntica a conferida aos seres humanos.

Não estamos desconsiderando o relevante fato de que a tutela ao meio ambiente integra a 3ª geração de direitos humanos e que a Lei Maior contém dispositivo expresso impondo a proteção da fauna e da flora, nos termos do artigo 225, inciso VII. Ao contrário, o Ministério da Saúde está plenamente ciente desse contexto e é defensor dele.

Importa considerar que os animais possuem um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao homem, e isto não passou despercebido pelo legislador constituinte, o qual vedou práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais.

Mesmo não se atribuindo aos animais a titularidade de direitos humanos, mas ciente da proteção jurídica que a eles deve ser dispensada, por diversas vezes surge o conflito entre o direito à vida e à saúde humana e o direito à proteção da fauna e da flora. Concretamente, temos: de um lado, as graves consequências da infecção humana decorrente do parasita da Leishmaniose Visceral, afetando a saúde e vida humana, e de outro, a eutanásia de cães infectados pelo parasita, por serem vetores de transmissão da doença.

A aparente contradição entre os dispositivos constitucionais surgida diante do caso concreto pode ser resolvida pelo que a doutrina chama de Ponderação. Segundo Ana Paula de Barcelos, na obra “Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional”:

“A ponderação é uma técnica de decisão que se presta, portanto, para solucionar conflitos estabelecidos no caso concreto que não puderam ser resolvidos pelos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

elementos clássicos de hermenêutica jurídica (semântico, lógico, histórico, sistemático ou teleológico) nem pela moderna hermenêutica constitucional."

A ponderação de interesses é uma técnica utilizada para a solução de conflitos normativos como o que se mostra na presente demanda, devendo haver o sopesamento dos interesses em conflito. Nesse quadro, surge como fio condutor da ponderação a proporcionalidade em sentido estrito. Em outras palavras, quanto maior a intervenção em um direito, maiores hão de ser os motivos justificadores dessa intervenção.

Assim, temos: se, por um lado, a vida dos cães infectados pela Leishmaniose está acobertada pela proteção à fauna, por outro, a eliminação destes cães apresenta efetividade comprovada para a redução da incidência da infecção nos seres humanos. Entre a ponderação do direito à vida de um lado e da proteção à fauna de outro, sem que se possa manter a coexistência desejada, há de se fazer prevalecer o primeiro, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Assim, malgrado o inestimável valor sentimental que o animal goza na sociedade e a proteção jurídica que lhe é conferida, diante do conflito entre vida humana e vida animal, e pautado no Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade a orientar a decisão judicial, enquanto fios condutores da ponderação, resta claro que deve prevalecer a vida do homem.

Acrescente-se ainda que, no caso em tela, a decisão razoável é aquela que mais se aproxima da dignidade da pessoa humana, pois é esta que deve indicar qual das normas em conflito, deve, em concreto preponderar. Esclarecedora a lição de Cristiano Chaves de Farias:

"Assim, surge a ponderação de interesses (ou proporcionalidade) como critério seguro para as colisões normativas, sempre centrada no valor máximo constitucional- a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Em suma, *concessa venia*, entendemos acertada a decisão de permitir a manutenção da eutanásia em cães, feita de forma que não lhes cause sofrimento, atento aos preceitos constitucionais de vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, e se afigura como medida indispensável à preservação da vida e saúde humanas, como se passa a demonstrar.

II- A ESSENCIALIDADE DA MEDIDA DE EUTANÁSIA DE CÃES INFECTADOS PARA O CONTROLE DA LEISHMANIOSE

II.1. DO RESPALDO CIENTÍFICO DA POLÍTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Há tese em que se defende o seguinte: o controle da Leishmaniose Visceral Canina deveria ser centralizada na eliminação do vetor, e não na eutanásia do cão, que age apenas como hospedeiro (e raras vezes como transmissor) assim como o ser humano, o gato, o cavalo e os bovinos, dando a entender, portanto, que a eutanásia dos cães infectados importará em medida extrema sem a adequada correspondência no controle da doença.

A afirmação, contudo, não condiz com as mais recentes evidências científicas, nem tão pouco se coaduna com a observação da eficácia dos meios de controle da doença.

De fato, o combate à Leishmaniose, a partir de medidas isoladas, historicamente não se mostrou eficaz, e passou a exigir dos órgãos responsáveis medidas integradas, dentre elas, a eutanásia de cães infectados.

Assim, importa destacar, já a um primeiro momento, que a eutanásia de cães infectados não é a única medida adotada pelos gestores de saúde para o combate da Leishmaniose, que inclui também (e de forma muito comprometida) o diagnóstico precoce, o controle químico do inseto transmissor, a destinação correta do lixo, entre outras medidas de higiene e conservação ambiental que evitam a proliferação do vetor.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Mas, como dito, o acompanhamento da evolução da Leishmaniose Visceral demonstra que qualquer dessas medidas adotada isoladamente não logra êxito em assegurar o controle da doença, que exige, para a sua contenção (numérica e territorial), a adoção de todas as ações de modo integrado, ainda que uma se apresente de forma particularmente mais drástica que as demais.

De fato, o Ministério da Saúde não desconhece o sofrimento dos donos de cães contaminados e mantém, ao limite de todas as possibilidades, o respeito à vida dos animais (que embora destituídos de direitos, gozam da proteção do ordenamento pátrio). A questão, contudo, que se apresenta é da absoluta impossibilidade de se assegurar um combate efetivo à doença sem a medida de eutanásia dos cães infectados.

E a conclusão pela necessidade da eutanásia de cães infectados não é parcial ou destituída de fundamentação científica, mas, sim, baseada em diversos e sérios estudos e, ainda, embasada na mais recente recomendação da OPAS e OMS sobre o assunto.

De fato, foram nesse sentido as conclusões obtidas por pesquisador recentemente contratado pelo Ministério da Saúde para avaliar as medidas de controle da Leishmaniose Visceral no Brasil. O estudo foi apresentado em eventos científicos e internacionais, tendo o pesquisador enviado carta ao MS com as conclusões obtidas, das quais destacamos o seguinte trecho:

“(...) dão sustentação à hipótese de que ambas as intervenções são recomendadas pelo Programa de Controle da Leishmaniose Visceral, o controle visceral com o uso de inseticidas e a eliminação de cães infectados, apresentam efetividade para a redução da incidência de infecção humana pelo parasita causador da leishmaniose visceral, particularmente em áreas com nível de transmissão variando de moderada a muito alta.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

No mesmo sentido, foi publicado no informe trimestral de jan/fev/mar do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, dois estudos realizados pela Universidade Estadual de São Paulo (Unesp) de Araçatuba, que por meio da técnica de xonodiagnóstico, (considerada a melhor técnica para avaliar a capacidade infectiva de cães), detectou que o cão mesmo assintomático mantém alto nível de importância como transmissor da Leishmaniose:

“ Por meio dessa técnica, fêmeas de flebotomíneos criadas em laboratórios são colocadas para se alimentar diretamente em cães submetidos à anestesia geral. Depois de 72 horas, são dissecadas para verificar se estão infectadas. Os resultados evidenciaram claramente a importância do cão assintomático como transmissor da doença. Nos dis estudos, a percentagem de fêmeas de flebotomíneos infectadas foi bastante elevada, chegando a 74%” (Mary Marcondes, médica veterinária e professora adjunta da Unesp de Araçatuba, pág. 7, informe 42).

Em função de estudos como esses, a OPAS e a OMS participaram do “Encuentro sobre vigilancia, prevención y control de leishmaniasis visceral (LV) en el Cono Sur de Sudamérica”, ocorrido em setembro de 2009 em Foz do Iguaçu e, logo após, recomendaram a adoção do documento ali elaborado acerca das diretrizes e ações da Leishmaniose Visceral Canina.

O seguinte trecho do documento é bastante esclarecedor quanto à recomendação firmada no Encontro e aconselhada pela OMS, maior autoridade em recomendações de medidas de saúde do mundo:

“La estrategia de control de la LV canina es necesaria para mitigar el riesgo de casos humanos y la disseminación de la enfermedad. Con los recursos y condiciones existentes a la fecha, ésta debe incluir a la notificación de casos y a la vigilancia activa mediante



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

encuestas o censos serologicos, análisis de riesgo y sacrificio humanitario de perros infectados."

Todo o embasamento da política do Ministério da Saúde de controle da Leishmaniose é, portanto, embasada na mais rigorosa evidência científica acerca da necessidade de adoção de cada uma das medidas, inclusive e principalmente, a de eutanásia de cães infectados.

Em outras palavras: o Ministério da Saúde concorda que a medida de eutanásia não é eficaz se adotada de modo isolado, mas, sem a medida de eutanásia, todas as demais perdem eficácia, sobretudo em função do fato de que o cão é o principal depósito da doença em meios urbanos e, mesmo sendo tratado e estando assintomático, permanece com a possibilidade (em nível muito alto) de ser transmissor da Leishmaniose Visceral.

II - A GRAVIDADE DA LEISHMANIOSE VISCERAL NO BRASIL (E EM PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE) E A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, IV, dispõe que:

"constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

A promoção do bem de todos, portanto, porque alçada a objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conta com a proteção do princípio da supremacia do interesse público, que rege toda a interpretação e aplicação do ordenamento pátrio.

A situação é precisamente de contraposição de interesse público a interesses privados. Com efeito, as medidas contra a Leishmaniose são TODAS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

adotadas em função da necessidade de preservação do interesse público, aqui representado pelo controle e combate da Leishmaniose Visceral. Tal controle, para ser efetivo, necessita da adoção de medidas integradas, a fim de evitar a expansão da doença, que pode ocorrer tanto em relação ao número de indivíduos infectados, quanto em relação às áreas em que é identificada a sua presença.

E a situação no Brasil é grave!

Na América Latina a doença já foi descrita em pelo menos 12 países, sendo que 90% dos casos ocorrem no Brasil, onde cerca de 3.500 casos novos são registrados por ano, e onde a doença – antes restrita a áreas rurais e a pequenas localidades urbanas – encontra-se em franca expansão para grandes centros. Assim, observou-se no início da década de 80 surto epidêmico em Teresina (PI) e, de lá para cá, já se diagnosticou casos autóctones em São Luís (MA), Fortaleza(CE), Natal(RN), Aracaju(SE), Belo Horizonte(MG), Santarém(PA), Corumbá(MS), Campo Grande (MS), Palmas (TO), Araçatuba (SP).

Não bastasse a expansão territorial da Leishmaniose, nos últimos 10 anos constatou-se um aumento da letalidade da doença em várias regiões do país. Nesse sentido, observe-se o que consta do Manual de Normas e Condutas do Ministério da Saúde - LVG (2006):

“Nas duas últimas décadas a Leishmaniose Visceral (LV) reapareceu no mundo de forma preocupante. No Brasil, epidemias urbanas foram observadas em várias cidades e a doença tem sido verificada como infecção oportunista em pacientes com aids, à semelhança do que se observa no sul da Europa. Além disso, a expansão da epidemia acometendo grupos de indivíduos jovens ou com co-morbidades tem ocasionado número elevado de óbitos. Observa-se que nos últimos anos a letalidade da LV vem aumentando gradativamente, passando de 3,6% no ano de 1994 para 6,7% em 2003, o que representa um incremento de 85%. A análise parcial dos dados em novembro de 2004, demonstrou aumento de 26% na



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

letalidade desta doença.”¹

Vale destacar que os municípios brasileiros são classificados a partir da média de casos humanos nos últimos 3 anos, em de transmissão:

esporádica (média de casos < 2,4);

moderada (média de casos $\geq 2,4$ e $< 4,4$); ou

intensa (média de casos $\geq 4,4$).

No que respeita ao Município de Campo Grande, sua classificação quanto ao grau de transmissão é considerada intensa e sua média supera em muito a média mínima para tal classificação. De fato, o Município de Campo Grande obteve média de 131 casos humanos no período de 2006 a 2008. No mesmo período, obteve os seguintes números: 393 casos humanos, o que representa 58% dos registros de LV no estado do Mato Grosso do Sul; 570 internações por LV, o que representa 80,5% das internações do estado, sendo que em média a permanência de internação foi de 17,5 dias; 32 óbitos, com letalidade de 8,2% (de cada 100 pessoas com LV, 08 morrem).

Trata-se, portanto, de município com altíssima taxa de transmissão da doença, onde a Leishmaniose Visceral se tornou um problema de saúde pública, com fortes impactos sobre a população (em especial, a mais pobre), a exigir uma intervenção segura no combate à doença, com prevalência do interesse público sobre o privado.

¹ Leishmaniose Visceral Grave: Normas e Condutas (2006) –. Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual_lv_grave_nc.pdf



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Como anteriormente citado, o combate é essencial para permitir não só a contenção da transmissão da LV na população, como ainda para evitar a expansão da doença para outras localidades, sob risco de uma epidemia nacional.

III - DA INEXISTÊNCIA DE UMA POLÍTICA DE EXTERMÍNIO: OS CUIDADOS QUE ENVOLVEM A EUTANÁSIA DOS ANIMAIS.

Importa, ainda, desmistificar o panorama de terror às vezes apresentado, consistente na atuação do Ministério da Saúde promovendo a matança indiscriminada de cães pelo país, o que, por óbvio, não é verdade.

Com efeito, as medidas mais extremas de controle da doença, como a eutanásia dos cães infectados atinge as áreas de maior disseminação da LV, que são os Municípios classificados como de moderada ou intensa transmissão da Leishmaniose Visceral.

Essas áreas representam apenas 3,9% dos municípios brasileiros ou, ainda, 17,3% dos municípios com transmissão de LV registrada.

Trata-se, portanto, de uma medida adotada, via de regra, em âmbitos territoriais bem definidos, e que tem se mostrado, em conjunto com as demais ações de controle, bastante efetiva no combate à doença.

Portanto, a política traçada pelo Ministério da Saúde não conduzirá a uma matança indiscriminada de cães, mas apenas à eutanásia daqueles que estejam comprovadamente infectados o que, via de regra, ocorre em regiões específicas e pontuais.

Ademais, os testes diagnósticos utilizados no Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC-LV) do MS, além de terem registro no órgão regulador competente (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) passam por um rigoroso controle de qualidade (no controle interno,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

realizado pelo laboratório produtor; e no controle promovido pelo MS no Laboratório de Referência Nacional – FUNED-MG). Com isso garante-se que todos os lotes liberados para uso na rede pública tenha sensibilidade acima de 93% e 95% e especificidade superior a 97% e 99%, respectivamente, para os teste de RIFI e ELISA.

Observe-se, ainda, que o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde assegura o contraditório por parte do proprietário, conforme se observa do trecho a seguir:

“(...) em situações em que o proprietário do animal exigir uma contra-prova, esta deverá ser uma prova sorológica realizada por um laboratório da Rede, preferencialmente. A contra-prova sorológica poderá ser ainda realizada pelas referências estadual e/ou nacional e o tempo estimado para liberação do resultado dependerá do tempo de deslocamento da amostra até as referências sendo a média esperada de 15 dias. Os resultados liberados serão considerados oficiais para fins de diagnóstico.”

Em resumo: não há motivo para se pressupor que exista matança indiscriminada de cães no país, já que os testes de detecção da doença nos cães são realizados, via de regra, apenas em municípios pontuais do país (3,9%) e, ainda assim, em localidades específicas, onde a transmissão da doença é fortemente sentida, assegurando-se, em todo o caso, o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante tenha-se ciência da irreversibilidade da medida que decreta a perda da vida animal, é imperioso que não se perca de vista que o contágio de seres humanos pela Leishmaniose Visceral, bem assim, o falecimento de muitos deles em função da doença também não são reversíveis.

Mais uma vez vale destacar que na ponderação dos interesses envolvidos, não obstante toda a defesa concedida pelo ordenamento pátrio aos animais, certo é que tal defesa não supera – e nem poderia – as garantias do direito à vida.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Considerando, portanto, a franca expansão da doença no país e o grau de letalidade que a mesma tem apresentado, mostra-se razoável a manutenção da decisão da eutanásia de cães nos casos aqui expostos, como execução de política pública com a finalidade de preservar a saúde humana.

IV – CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, conclui-se que a eutanásia dos cães infectados pela Leishmaniose é medida que se impõe, sob pena de evidente e irreversível prejuízo ao interesse público (aqui representado pela saúde pública e vidas humanas) e caracteriza-se por ser: cientificamente respaldada, indispensável ao êxito das ações e razoável na ponderação dos interesses envolvidos.

É o parecer.

Brasília, 01 de julho de 2012.

ALESSANDRA VANESSA ALVES

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo, Brasília, 01 de julho de 2012.

JEAN KEIJI UEMA

Consultor Jurídico